

119

À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE.

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 2023.03.20.1-PP**

**MAGALI CAVALCANTE COELHO**, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 049.150.753-46 e RG nº 2006009124357 SSP/CE, residente e domiciliado à Rua Francisco Coelho da Silva, nº 26, Aldeoma - Maranguape-CE, CEP 61.948-110, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41, §2º, da Lei Nº 8.666/1993, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 2023.03.20.1**, em face da **ILEGALIDADE** das exigências aclaradas nos itens 4 do Edital e no subitem 11.4 do Termo de Referência, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

**I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO**

1. Segundo a disposição normativa do art. 41, §2º da Lei Nº 8.666/1993, será concedido o prazo de 2 (dois) dias úteis para impugnar o edital, senão veja-se o que diz os dispositivos da lei supra:

**LEI Nº 8.666/1993**

Art. 41. § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (Grifo nosso)

2. Assim, uma vez que o Edital de Pregão Presencial nº 2023.03.20.1 delineou a data da sessão de abertura para o dia 12/04/2023 (quarta-feira), tem-se por tempestiva a presente Impugnação apresentada até o dia 10/04/2023 (segunda-feira).

3. Ademais, considerando que as condições legais e editalícias para o cabimento da presente impugnação encontram-se demonstradas, roga-se pelo seu regular conhecimento e processamento.

**RECEBIDO EM:**

10/04/2023

CÂMARA MUN. DE HORIZONTE

*E. AS 09:46.*

1192  
Pina

## II. DA SÍNTESE FÁTICA

4. Trata-se de certame publicado pela Câmara Municipal de Horizonte, o qual tem por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de serviços de acesso à internet, com rede de acessos suportada via fibra óptica para atender as necessidades da Câmara.

5. A ora Impugnante, por conta de seu espectro de atuação, deseja participar do referido certame. Ocorre que, após análise detida do instrumento convocatório, constatou-se a configuração de ilegalidade para execução do objeto do certame no Edital e no Termo de Referência, quais sejam:

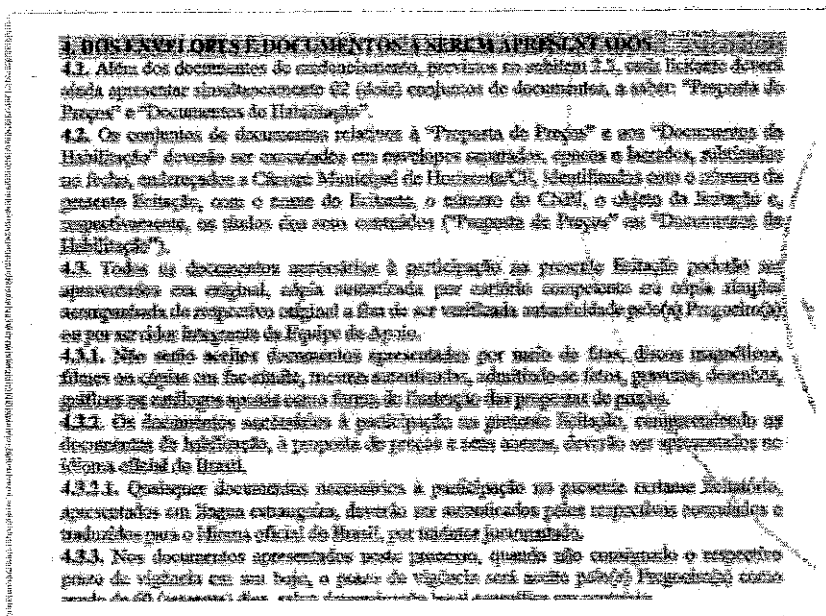


Fig. 1 – Item 4.do Edital

120  
P

**XI. DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS**

**11.1. Das Ordens de Serviço:** A execução dos serviços de cada modalidade expedida de ordem de serviço, por parte da Administração ao licitante vencedor, de acordo com a conveniência e oportunidade administrativa.

**11.1.1.** O aceite dos serviços pelo órgão executor não exclui a responsabilidade civil do fornecedor por vício de quantidade, qualidade ou quantidade com as especificações estabelecidas no termo de referência quanto aos serviços executados.

**11.1.1.1.** Por ocasião da execução da execução dos serviços, o fornecedor deverá apresentar todos os (02) dois) vícios, afim de impedir a futura notificação.

**11.1.1.2.** Para o objeto desta certame, haverá ser emitida fatura e nota fiscal em nome do órgão executor.

**11.1.1.3.** No caso de contratação de prestação de serviços executados de nome e especificações estabelecidas neste Edital e na proposta vencedora a Administração se reserva, durante ser de validade ou no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas adequadas de atendimento contínuo, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis, as formas de lei e de lei regulamentar, sem qualquer ônus a Contratante.

**11.1.2.** Os serviços licitados deverão ser executados, observando rigorosamente as condições contidas no Termo de Referência, nos anexos desse instrumento e disposições constantes de sua proposta, bem ainda as normas vigentes, assumindo o fornecedor a responsabilidade pelo pagamento de todos os impostos, taxas e quaisquer ônus de ordem federal, estadual e municipal, bem como, quaisquer encargos judiciais ou extrajudiciais, sejam trabalhistas, previdenciárias, fiscais e quaisquer ressarcimentos da execução do fornecimento que lhe sejam imputáveis, inclusive com relação a sucessores, e ainda de a reparar, corrigir, remover ou substituir de suas expensas, no total ou em parte, o objeto do fornecimento em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções;

**11.1.3.** Responsabilizar-se pelas danos materiais diretamente à Administração ou à sociedade, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do fornecimento, não excluído os ressarcimentos e responsabilidade a fiscalização em o acompanhamento pelo órgão executor;

**11.1.4.** Se julgar prejudicial, agir pela Administração, para representá-lo na execução do fornecimento. As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante do fornecedor deverão ser encaminhadas a seus superiores em tempo hábil para a ação das medidas convencionais;

**11.1.5.** Se aceitar, nas mesmas condições do contrato, os acréscimos ou supressões quantitativas que se fizerem no fornecimento, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial ajustado do contrato, na forma do 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93;

**11.1.6.** A execução dos serviços deve ser efetuada de forma a não comprometer e funcionamento dos serviços da Contratante.

Fig. III – Item 11.do Termo de Referência.

**CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE**

**11.4.** Os serviços deverão ser executados diretamente em local indicado pelo responsável devidamente designado pela Contratante, em conformidade com o Termo de Referência, no prazo máximo de até 05 (cinco) dias contados a partir da emissão da Ordem de Serviço, devendo o serviço efetivamente prestado possuir as mesmas características constantes no Termo de Referência.

Fig. IV – Subitem 11.4.do Termo de Referência.

6. Não há dúvidas, portanto, que as retificações nos instrumentos do certame são imprescindíveis, uma vez que as exigências apresentadas caracterizam restrição ao procedimento licitatório.

1200  
fina

7. Dessa forma, uma vez que a Administração Pública está adstrita aos princípios norteadores do próprio procedimento licitatório, bem como às disposições legais e regulamentares aplicáveis, destaca-se a nítida **ILEGALIDADE** dos itens mencionados, pelos motivos pormenorizados a seguir.

### **III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

#### **III.I. DA PREVISÃO DE PROTOCOLO FÍSICO PARA INTERPOR RECURSO OU IMPUGNAR EDITAL DE LICITAÇÃO NO ITEM 4 DO EDITAL. DA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO XXXIV, ALÍNEA A DA CF/88 E AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE.**

8. A previsão em Edital que exija protocolo de impugnação ou recurso somente na forma física (presencial) macula o direito à ampla defesa e ao contraditório, restringindo demasiadamente a possibilidade de participação de possíveis interessados no certame, principalmente daquelas pessoas que estão fisicamente distantes.

9. Nesse sentido, o item 4 do Edital discorre que toda documentação deverá ser entregue presencialmente, o que inclui a possibilidade de impugnar ou recorrer do certame. Esse tipo de irregularidade prejudica os licitantes em seu direito de petição, previsto no art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal, senão veja-se:

#### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Art. 5º. XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.;

10. E, por conseguinte, viola a competitividade licitatória, disposta no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93 (art. 9º, I, a, da Lei 14.133/2021), sendo vedado ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

11. Em recente acórdão, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) assim deliberou:

É **irregular** a exigência editalícia de protocolo físico dos recursos administrativos, diretamente na sede da Prefeitura Municipal, tendo em vista que a ausência no edital da possibilidade de entrega por fac-símile ou por meio eletrônico **prejudica os licitantes em seu direito de petição** e, por conseguinte, **viola a competitividade licitatória**. (TCE-MG - Processo 1047986/2021 – Denúncia)

121  
/u

12. Ora, restrições como essa não encontra amparo na Lei Nº 8.666/93 e deve ser evitada pelos órgãos licitantes, pois se trata de excesso de formalismo não mais aceitável, sendo que o adequado seria a previsão de recebimento de mencionados documentos da forma mais ampla possível, sem excluir, sobretudo, o meio eletrônico, amplamente utilizado nos certames atuais.

13. É manifesto que os procedimentos licitatórios devem primar pela estrita observância dos princípios que lhe são correlatos, notadamente os da universalidade e da isonomia. Assim, devem ser rechaçados quaisquer requisitos e exigências que venham a restringir a ampla competitividade, consubstanciando-se tal prática em um excesso de formalismo não mais aceitável.

14. Desta forma, requer-se a retificação do certame para que seja possibilitada o envio de protocolo de recurso ou impugnação por meio eletrônico.

### **III.II. DA CONFIGURAÇÃO DE PRAZO INEXEQUÍVEL E AUSÊNCIA DE ENDEREÇO NOS LOCAIS PARA ENTREGA NO SUBITEM 11.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA E DA HIPÓTESE DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE NO CERTAME.**

15. Conforme já exposto brevemente, o edital em análise, no Termo de Referência, indicou que os serviços deverão ser instalados no prazo de 5 (cinco) dias após a ordem de serviço, todavia deixou de mencionar o endereço específico para execução do contrato, restando configurado a violação aos princípios da razoabilidade, competitividade e da proposta mais vantajosa.

16. Nesse sentido, tem-se, verdadeiramente um impedimento desnecessário e contraditório, assim como o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, em especial, tratando-se do tipo de licitação em análise, que é vedado por lei.

17. Frisa-se que o Tribunal de Contas da União possui entendimento uníssono no que concerne à exigência de prazo desarrazoado para a execução do contrato, senão veja-se:

**Enunciado:** Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, devem manter escrita correlação com a natureza do objeto licitado, sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame. (Acórdão 584/2004-Plenário. Data da Sessão: 19/05/2004. Relator: Ubiratan Aguiar).

---

**Enunciado:** É irregular o estabelecimento de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, como a fixação de prazos exíguos para execução de serviços. (Acórdão 8117/2011-Primeira Câmara. Dara da

1214  
fue

sessão: 13/09/2011).

---

18. Ora, embora a discricionariedade exista para que o administrador adote a providência adequada para o caso, não significa, entretanto, que não se possa reconhecer quando uma dada providência, seguramente, é arbitrária.

19. Nesse interim, com vistas ao Princípio da Razoabilidade, exige-se a ponderação das exigências. Cita-se o entendimento do doutrinador CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO sobre essa matéria:

Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração as situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento as finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

20. É nesse sentido o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União em suas decisões que abordam a restrição à competitividade nos procedimentos licitatórios:

**Enunciado: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. IMPROPRIEDADES NA CONDUÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. (...) 2. É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames. (...) (Acórdão n. 539/2007/Plenário. Data da sessão: 04/04/2007. Relator: Marcos Bemquerer).**

---

**Enunciado: A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade. (Acórdão 2066/2016-Plenário. Data da Sessão: 10/08/2016. Relator: Augusto Sherman).**

---

21. Por fim, em recente julgado, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu sobre a possibilidade de retificar o Edital da seguinte forma:

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - RETIFICAÇÃO DO EDITAL - NOVAS EXIGÊNCIAS - SEM ALTERAÇÃO NO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS - O processo licitatório, como exigência obrigatória na Administração Pública, tem objetivos de proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e de assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios que pretende realizar com**

122  
particulares - O edital vincula os licitantes e a Administração Pública - O edital torna público o processo licitatório, fixa o seu objeto, bem como as condições para a participação dos interessados e o cumprimento do objeto, a modalidade e o tipo da licitação - **Embora se admita a possibilidade de retificação do instrumento convocatório, o Poder Concedente deve reabrir o prazo para possibilitar os interessados se adequarem ao novo edital.**

(TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000205172901001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)

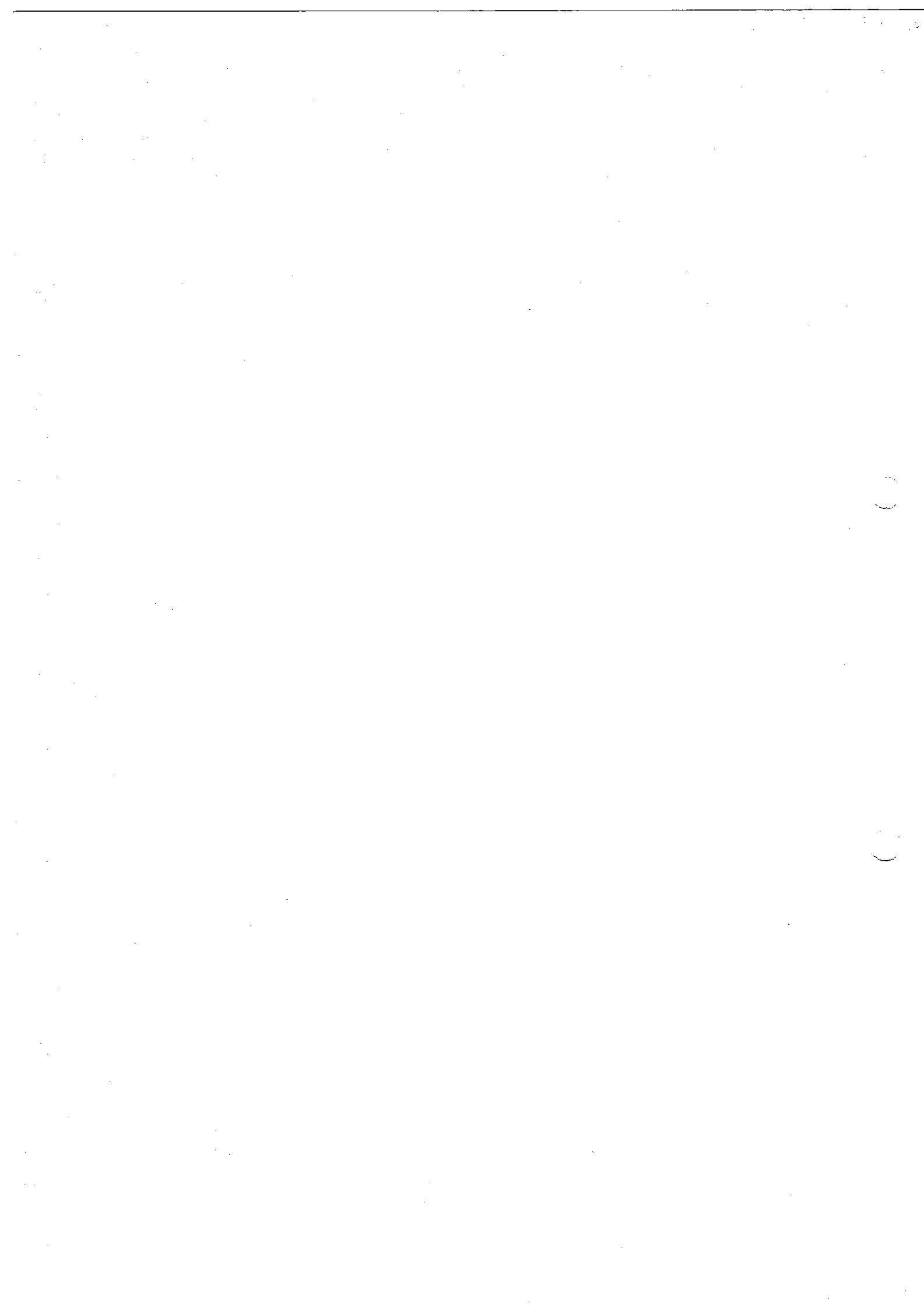
22. Amparado no que fora acima ponderado, solicita-se a **ALTERAÇÃO** do subitem 11.4 impugnados para que seja disponibilizado o prazo de execução do serviço e o local para instalação, com vista a garantir a efetivação das previsões supralegais.

#### **IV. DOS PEDIDOS**

23. Ante o exposto, em que pese o grande respeito da Impugnante por esta digna Comissão de Licitação, requer-se a **RETIFICAÇÃO** nos itens 4 do Edital e no subitem 11.4 do **Termo de Referência**, assim como os demais que tratem sobre o tema impugnado do instrumento convocatório sob análise.

Nesses termos,  
Pede e Espera Deferimento.  
Fortaleza/CE, 06 de abril de 2023.

*Magali Cavalcante Coelho*  
**MAGALI CAVALCANTE COELHO**  
CPF nº 049.150.753-46  
RG nº 2006009124357 - SSP/CE





# CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

123  
*[Handwritten signature]*

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME: APARECIDO, ROSSINI  
CPF: 240.001.237-91  
DATA NASCIMENTO: 07/04/1988  
SEXO: M  
COR: BRANCO  
ESTADO: CE  
CATEGORIA: 01 - BICICLETA  
02 - CARRO  
03 - MOTOCICLETA  
04 - VEÍCULO ROLANTE  
05 - VEÍCULO TRATOR  
06 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
07 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
08 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
09 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
10 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
11 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
12 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
13 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
14 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
15 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
16 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
17 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
18 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
19 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
20 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
21 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
22 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
23 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
24 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
25 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
26 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
27 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
28 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
29 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
30 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
31 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
32 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
33 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
34 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
35 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
36 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
37 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
38 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
39 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
40 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
41 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
42 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
43 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
44 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
45 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
46 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
47 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
48 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
49 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
50 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
51 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
52 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
53 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
54 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
55 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
56 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
57 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
58 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
59 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
60 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
61 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
62 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
63 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
64 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
65 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
66 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
67 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
68 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
69 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
70 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
71 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
72 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
73 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
74 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
75 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
76 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
77 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
78 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
79 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
80 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
81 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
82 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
83 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
84 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
85 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
86 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
87 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
88 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
89 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
90 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
91 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
92 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
93 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
94 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
95 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
96 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
97 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
98 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
99 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE  
00 - VEÍCULO TRATOR ROLANTE

ASSINADOR DIGITAL  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO  
CEARA  
DENATRAN

## QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:  
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

**SERPRO / DENATRAN**



À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE.

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 2023.03.20.1-PP**

**MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.870.094/0001-07, com sede social à Avenida Abolição, nº 4140, Bairro Mucuripe, CEP: 60.165-082, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41, §2º, da Lei Nº 8.666/1993, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 2023.03.20.1**, em face da **ILEGALIDADE** das exigências aclaradas nos **itens 4 do Edital e no subitem 11.4 do Termo de Referência**, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

**I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO**

1. Segundo a disposição normativa do art. 41, §2º da Lei Nº 8.666/1993, será concedido o prazo de 2 (dois) dias úteis para impugnar o edital, senão veja-se o que diz os dispositivos da lei supra:

**LEI Nº 8.666/1993**

Art. 41. § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (Grifo nosso)

2. Assim, uma vez que o Edital de Pregão Presencial nº 2023.03.20.1 delineou a data da sessão de abertura para o dia 12/04/2023 (quarta-feira), tem-se por tempestiva a presente Impugnação apresentada até o dia 10/04/2023 (segunda-feira).

3. Ademais, considerando que as condições legais e editalícias para o cabimento da presente impugnação encontram-se demonstradas, roga-se pelo seu regular conhecimento e

RECEBIDO EM:

10/04/2023

CÂMARA MUN. DE HORIZONTE

AS 09:46

Av da Abolição, 4140 A - Mucuripe - Fortaleza - Ceará  
4002.2552 | 0800 020 9000  
comercial@mobtelecom.com.br  
www.mobtelecom.com.br

1740  
para

processamento.

## II. DA SÍNTESE FÁTICA

4. Trata-se de certame publicado pela Câmara Municipal de Horizonte, o qual tem por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de serviços de acesso à internet, com rede de acessos suportada via fibra óptica para atender as necessidades da Câmara.

5. A ora Impugnante, por conta de seu espectro de atuação, deseja participar do referido certame. Ocorre que, após análise detida do instrumento convocatório, constatou-se a configuração de ilegalidade para execução do objeto do certame no Edital e no Termo de Referência, quais sejam:

**4.1. DOS REQUISITOS DOCUMENTAIS A SEREM APRESENTADOS.**  
4.1. Além dos documentos de endereçamento, previstos no edital 27, cada licitante deverá ainda apresentar simultaneamente (02) (dois) conjuntos de documentos, a saber: "Proposta de Preço" e "Documentos de Habilitação".  
4.2. Os conjuntos de documentos relativos à "Proposta de Preço" e aos "Documentos de Habilitação" deverão ser colocados em envelopes separados, opacos e lacrados, rubricados no fecho, endereçados a Câmara Municipal de Horizonte/CE, identificando com o número da presente licitação, com o nome do licitante, o número do Edital, o objeto da licitação e, respectivamente, os títulos dos seus conteúdos ("Proposta de Preço" ou "Documentos de Habilitação").  
4.3. Todos os documentos necessários à participação na presente licitação poderão ser apresentados em original, cópia autenticada por cartório competente ou cópia simples acompanhada do respectivo original a fim de ser verificada autenticidade pelo(a) Procurador(a) ou por servidor integrante da Equipe de Apoio.  
4.3.1. Não serão aceitos documentos apresentados por meio de fitas, discos magnéticos, flipes ou cópias em fita-zébril, mesmo autenticadas, submetidas a foto, xerocopy, desenhos, gráficos ou catálogos apenas como forma de ilustração das propostas de preço.  
4.3.2. Os documentos necessários à participação na presente licitação, compreendendo os documentos de habilitação, a proposta de preços e seus anexos, deverão ser apresentados em idioma oficial do Brasil.  
4.3.2.1. Quaisquer documentos necessários à participação na presente certame habilitação, apresentados em idioma estrangeiro, deverão ser autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos para o idioma oficial do Brasil, por tradutor juramentado.  
4.3.3. Nos documentos apresentados neste processo, quando não constando o respectivo prazo de vigência em seu bojo, o prazo de vigência será aceito pelo(a) Pregoeiro(a) somando-se de 02 (dois) dias, salvo determinação legal específica em contrário.

Fig. I – Item 4.do Edital

125  
pua

**XI DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS**

11.1. Das Ordens de Serviço: A execução dos serviços se dará mediante expedição de ordem de serviço, por parte da Administração ao licitante vencedor, de acordo com a especificação e oportunidade estabelecidas.

11.2. O aceite dos serviços pelo órgão receptor não exclui a responsabilidade civil do fornecedor por vício de quantidade, qualidade ou capacidade com as especificações estabelecidas no Anexo deste Edital quanto aos serviços executados.

11.2.1. Por ocasião da execução dos serviços, o fornecedor deverá apresentar aceite em 02 (dois) vias, além da respectiva fatura e nota fiscal.

11.2.2. Para o objeto deste certame, deverá ser emitida fatura e nota fiscal em nome do órgão contratante.

11.2.3. No caso de constatação da inadimplência dos serviços executados às normas e condições especificadas neste Edital e na Proposta vencedora a Administração se recusará, devendo ser de imediato ou no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas adequadas às respectivas condições, sob pena de aplicação das penalidades previstas, na forma da lei e deste instrumento, sem qualquer ônus a Contratante.

11.3. Os serviços licitados deverão ser executados, observando rigorosamente as condições contidas no Termo de Referência, nos anexos desse instrumento e disposições constantes de sua proposta, bem como as normas vigentes, assumindo o fornecedor a responsabilidade pelo pagamento de todos os impostos, taxas e quaisquer outras de origem federal, estadual e municipal, bem como quaisquer encargos judiciais ou administrativos, sejam trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais resultantes da execução do fornecimento que lhes sejam imputáveis, inclusive com relação a terceiros, e ainda:

a) a reparar, corrigir, substituir ou aditar, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do fornecimento em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções;

b) responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do fornecimento, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado;

c) indicar preposto, nomeado pela Administração, para representá-lo na execução do fornecimento. As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante do fornecedor deverão ser encaminhadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes;

d) aceitar, nas mesmas condições do contrato, as alterações de expressões quantitativas que se fizerem no fornecimento, até 10% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do registro, na forma da § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.086/90;

e) a execução dos serviços deve se efetuar de forma a não comprometer o funcionamento dos serviços da Contratante.

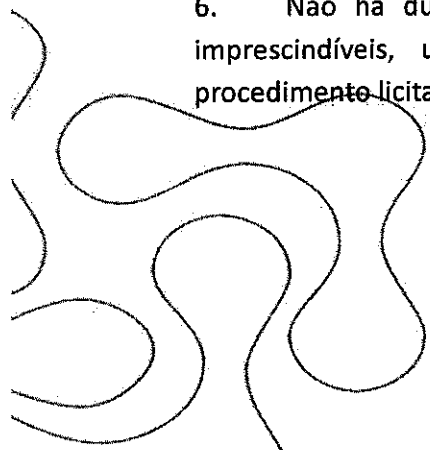
Fig. III – Item 11.do Termo de Referência.



11.4. Os serviços deverão ser executados diretamente em local indicado pelo responsável de trabalho designado pela Contratante, em conformidade com o Termo de Referência, no prazo máximo de até 05 (cinco) dias contados a partir da emissão da Ordem de Serviço, durante o serviço efetivamente prestado possuir as mesmas características constantes no Termo de Referência.

Fig. IV – Subitem 11.4.do Termo de Referência.

6. Não há dúvidas, portanto, que as retificações nos instrumentos do certame são imprescindíveis, uma vez que as exigências apresentadas caracterizam restrição ao procedimento licitatório.



7. Dessa forma, uma vez que a Administração Pública está adstrita aos princípios norteadores do próprio procedimento licitatório, bem como às disposições legais e regulamentares aplicáveis, destaca-se a nítida **ILEGALIDADE** dos itens mencionados, pelos motivos pormenorizados a seguir.

### **III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

#### **III.I. DA PREVISÃO DE PROTOCOLO FÍSICO PARA INTERPOR RECURSO OU IMPUGNAR EDITAL DE LICITAÇÃO NO ITEM 4 DO EDITAL. DA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO XXXIV, ALÍNEA A DA CF/88 E AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE.**

8. A previsão em Edital que exija protocolo de impugnação ou recurso somente na forma física (presencial) macula o direito à ampla defesa e ao contraditório, restringindo demasiadamente a possibilidade de participação de possíveis interessados no certame, principalmente daquelas pessoas que estão fisicamente distantes.

9. Nesse sentido, o item 4 do Edital discorre que toda documentação deverá ser entregue presencialmente, o que inclui a possibilidade de impugnar ou recorrer do certame. Esse tipo de irregularidade prejudica os licitantes em seu direito de petição, previsto no art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal, senão veja-se:

#### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Art. 5º. XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.;

10. E, por conseguinte, viola a competitividade licitatória, disposta no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93 (art. 9º, I, a, da Lei 14.133/2021), sendo vedado ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

11. Em recente acórdão, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) assim deliberou:

É **irregular** a exigência editalícia de protocolo físico dos recursos administrativos, diretamente na sede da Prefeitura Municipal, tendo em vista que a ausência no edital da possibilidade de entrega por fac-símile ou por meio

126  
f

eletrônico prejudica os licitantes em seu direito de petição e, por conseguinte, viola a competitividade licitatória. (TCE-MG - Processo 1047986/2021 - Denúncia)

12. Ora, restrições como essa não encontra amparo na Lei Nº 8.666/93 e deve ser evitada pelos órgãos licitantes, pois se trata de excesso de formalismo não mais aceitável, sendo que o adequado seria a previsão de recebimento de mencionados documentos da forma mais ampla possível, sem excluir, sobretudo, o meio eletrônico, amplamente utilizado nos certames atuais.

13. É manifesto que os procedimentos licitatórios devem primar pela estrita observância dos princípios que lhe são correlatos, notadamente os da universalidade e da isonomia. Assim, devem ser rechaçados quaisquer requisitos e exigências que venham a restringir a ampla competitividade, consubstanciando-se tal prática em um excesso de formalismo não mais aceitável.

14. Desta forma, requer-se a retificação do certame para que seja possibilitada o envio de protocolo de recurso ou impugnação por meio eletrônico.

### **III.II. DA CONFIGURAÇÃO DE PRAZO INEXEQUÍVEL NO SUBITEM 11.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA E DA HIPÓTESE DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE NO CERTAME.**

15. Conforme já exposto brevemente, o edital em análise, no Termo de Referência, indicou que os serviços deverão ser instalados no prazo de 5 (cinco) dias após a ordem de serviço, todavia deixou de mencionar o endereço específico para execução do contrato, restando configurado a violação aos princípios da razoabilidade, competitividade e da proposta mais vantajosa.

16. Nesse sentido, tem-se, verdadeiramente um impedimento desnecessário e contraditório, assim como o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, em especial, tratando-se do tipo de licitação em análise, que é vedado por lei.

17. Frisa-se que o Tribunal de Contas da União possui entendimento uníssono no que concerne à exigência de prazo desarrazoado para a execução do contrato, senão veja-se:

**Enunciado: Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, devem manter escrita correlação com a natureza do objeto licitado, sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame. (Acórdão 584/2004-Plenário. Data da Sessão: 19/05/2004. Relator:**

1260  
P

Ubiratan Aguiar).

---

**Enunciado:** É irregular o estabelecimento de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, como a fixação de prazos exíguos para execução de serviços. (Acórdão 8117/2011-Primeira Câmara. Dara da sessão: 13/09/2011).

---

18. Ora, embora a discricionariedade exista para que o administrador adote a providência adequada para o caso, não significa, entretanto, que não se possa reconhecer quando uma dada providência, seguramente, é arbitrária.

19. Nesse interim, com vistas ao Princípio da Razoabilidade, exige-se a ponderação das exigências. Cita-se o entendimento do doutrinador CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO sobre essa matéria:

Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração as situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento as finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

20. É nesse sentido o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União em suas decisões que abordam a restrição à competitividade nos procedimentos licitatórios:

**Enunciado: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. IMPROPRIEDADES NA CONDUÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. (...) 2. É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames. (...)** (Acórdão n. 539/2007/Plenário. Data da sessão: 04/04/2007. Relator: Marcos Bemquerer).

---

**Enunciado: A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade.** (Acórdão 2066/2016-Plenário. Data da Sessão: 10/08/2016. Relator: Augusto Sherman).

---

21. Por fim, em recente julgado, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu sobre a possibilidade de retificar o Edital da seguinte forma:



127  
jane

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - RETIFICAÇÃO DO EDITAL - NOVAS EXIGÊNCIAS - SEM ALTERAÇÃO NO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS** - O processo licitatório, como exigência obrigatória na Administração Pública, tem objetivos de proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e de assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios que pretende realizar com particulares - O edital vincula os licitantes e a Administração Pública - O edital torna público o processo licitatório, fixa o seu objeto, bem como as condições para a participação dos interessados e o cumprimento do objeto, a modalidade e o tipo da licitação - **Embora se admita a possibilidade de retificação do instrumento convocatório, o Poder Concedente deve reabrir o prazo para possibilitar os interessados se adequarem ao novo edital.**

(TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000205172901001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)

22. Amparado no que fora acima ponderado, solicita-se a **ALTERAÇÃO** do subitem 11.4 impugnados para que seja disponibilizado o prazo de execução do serviço com vista a garantir a efetivação das previsões supralegais.

#### IV. DOS PEDIDOS

23. Ante o exposto, em que pese o grande respeito da Impugnante por esta digna Comissão de Licitação, requer-se a **RETIFICAÇÃO** nos itens 4 do Edital e no subitem 11.4 do Termo de Referência, assim como os demais que tratem sobre o tema impugnado do instrumento convocatório sob análise.

Nesses termos,

Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 06 de abril de 2023.

**PAULO AUGUSTO FERREIRA GOMES SILVA**  
26239353353

Assinado digitalmente por PAULO AUGUSTO FERREIRA GOMES SILVA/26239353353  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=AC SERVIDORES VS, ou=AR ABSOLUTA CERTIFICADO DIGITAL, ou=Vidacom/Brasilia, ou=26239353353, ou=PAULO AUGUSTO FERREIRA GOMES SILVA/26239353353

**MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A**

CNPJ sob o nº 07.870.094/0001-07

Av da Abolição, 4140 A - Mucuripe - Fortaleza - Ceará  
4002.2552 | 0800 020 9000  
comercial@mobtelecom.com.br  
www.mobtelecom.com.br



# CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

128

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
2177519412

DOCUMENTO DIGITAL EMissor: [Nome] [CPF]

DATA EMISSÃO: [Data]

VALIDADE: [Data]

TIPO DE VEÍCULO: [Tipo]

REGIÃO: [Região]

ASSINADORA: [Assinadora]

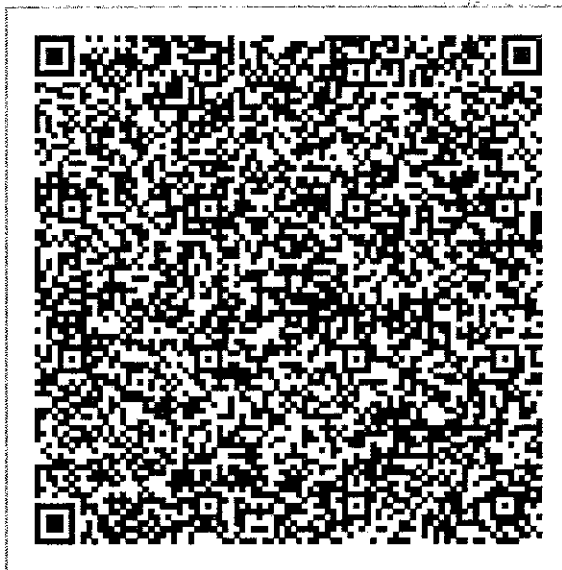
DATA ASSINATURA: [Data]

ASSINADORA DIGITAL EMISSOR  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

CEARA

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:  
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

**SERPRO / DENATRAN**

